COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO A PARTIR DE INICIATIVAS DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERINSTITUTIONAL COOPERATION AND EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE: A STUDY BASED ON INITIATIVES OF THE 2ND VICE-PRESIDENCY OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARANÁ

Carlos Henrique de Lima Andrade
Advogado. Doutorando em Direito Processual (UERJ). Mestre em Economia (UFS).

Lorany Serafim Morelato
Juíza de Direito (TJPR). Mestranda em Direito Processual (UERJ). Mestranda em Direito e Poder Judiciário (ENFAM).

RESUMO
Para a doutrina clássica, cabe ao Estado, por meio do processo, tutelar e concretizar direitos subjetivos. Para o indivíduo, surge assim o direito de ação, ou de acesso à justiça. No entanto, o acesso à justiça compreende mais que o acesso ao Poder Judiciário, abrangendo também um processo justo, célere, democrático e econômico. Aprimorar o acesso à justiça é um desafio complexo que requer abordagens inovadoras e interdisciplinares. O objetivo deste trabalho é analisar os acordos de cooperação realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como meio de promover o acesso efetivo à justiça, especialmente por meio de soluções consensuais e alternativas, visando uma prestação jurisdicional efetiva. Verificou-se que as políticas públicas judiciárias de acesso à justiça regionais têm maior potencial de êxito, visto que são adequadas à realidade a que se destinam.
Palavras-chave: Acesso à justiça. Cooperação. Processo efetivo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANSTRACT
According to classical doctrine, it is up to the State, through the process, to protect and implement subjective rights. For the individual, this gives rise to the right to action, or access to justice. However, access to justice encompasses more than access to the Judiciary, it also encompasses a fair, speedy, democratic and economic process. Improving access to justice is a complex challenge that requires innovative and interdisciplinary approaches. The objective of this work is to analyze the cooperation agreements made within the scope of the Court of Justice of the State of Paraná as a means of promoting effective access to justice, especially through consensual and alternative solutions, aiming at effective judicial provision. It was found that regional public judicial policies on access to justice have greater potential for success, as they are suited to the reality for which they are intended.
Keywords: Access to justice. Cooperation. Effective process. Court of Justice of the State of Paraná.

INTRODUÇÃO

A vingança privada já não é mais aceitável, tampouco tolerada, nas civilizações recentes, cuja função de dizer o direito compete, precipuamente, numa acepção mais clássica, ao Estado, no exercício da jurisdição, que se vale, para tanto, do processo. Para o indivíduo surge, assim, o direito de ação, ou ainda direito à jurisdição, isto é, direito de exigir do Estado que pacifique o conflito.

O processo é o instrumento que o Estado se vale para resolver os conflitos, a partir de normas jurídicas que espelham o desenvolvimento social atual. Como se nota, é uma tarefa extremamente complexa, exigindo investimentos financeiros, estudos e constante aperfeiçoamento, para se adequar à nova realidade. Sendo complexa, é quase certa a constatação de inúmeras barreiras.

Muitas dessas barreiras foram minuciosamente tratadas por Cappelletti e Garth, no que ficou conhecido como as ondas de renovação do estudo do processo. Em diversos artigos e palestras, desde o século passado, o processualista José Carlos Barbosa Moreira tratou dessas barreiras do acesso à justiça e do processo efetivo.

Dessa forma, um dos grandes desafios atuais é desenvolver políticas públicas judiciárias que tornem o acesso à justiça efetivo, o que compreende muito além de bater à porta do Poder Judiciário. É indispensável uma prestação jurisdicional econômica, célere e adequada.

A solução consensual dos conflitos tem sido muito incentivada, sendo inclusive um dos pilares do novo Código de Processo Civil. A cooperação se insere nesse contexto de pacificação social através da consensualidade.

O Conselho Nacional de Justiça tem sido um importante órgão de apoio à política nacional de fomento à consensualidade. Apesar do êxito, ainda são necessárias políticas mais efetivas, especialmente considerando que o Brasil é um país de dimensão continental. Políticas públicas judiciárias implementadas na Região Sul podem não surtir os mesmos efeitos na Região Nordeste, considerando as diferenças regionais, culturais e econômicas.

Este artigo tem por objetivo analisar iniciativas da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que foram formuladas e aplicadas observando as especificidades locais do Estado do Paraná.

O artigo contém esta introdução, três seções e as considerações finais. No capítulo 2 são feitas análises do acesso à justiça do passado até os dias atuais, destacando os desafios presentes. Os capítulos três e quatro são dedicados a apresentar e discutir as

políticas públicas judiciárias realizadas no âmbito da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em considerações finais preliminares, verificou-se que as medidas adotadas observando as especificidades locais têm surtido mais efeitos do que as grandes políticas de abrangência nacional, pois elas são capazes de mitigar barreiras específicas.

2 ACESSO À JUSTIÇA MEDIANTE O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Na doutrina processualista clássica, o Estado possui o monopólio da jurisdição. É ele o responsável por tutelar e concretizar direitos subjetivos, fazendo isso por meio do processo (Gonçalves, 1992). Ao vedar a possibilidade de os indivíduos se autotutelarem, o Estado toma para si a prerrogativa de resolver os conflitos entre particulares (Theodoro Júnior, 2021).

Nesse contexto, surge para o jurisdicionado a pretensão, direcionada ao Estado, de exigir a prestação da jurisdição (Fux, 2022). A essa situação jurídica subjetiva dá-se o nome de direito de ação, ou ainda direito à jurisdição (Santos, 1940). Essas considerações básicas são de extrema importância ao discutir o tema acesso à justiça e assuntos correlatos.

Dessa forma, o direito à ação é uma manifestação do contrato social, que retira do cidadão a possibilidade de recorrer à autotutela e concede a ele uma situação jurídica subjetiva de poder requerer que o Estado resolva os litígios. Sendo um direito subjetivo contrapõe-se, naturalmente, a um dever jurídico (Souza, 2015), polo no qual se encontra o Estado. Assim, a prestação da jurisdição se insere não apenas como um poder, mas um dever do Estado-juiz (Theodoro Júnior, 2011).

Por muito tempo as discussões se resumiram ao acesso à justiça em si, isto é, identificar as barreiras existentes e superá-las. A obra de Cappelletti e Garth muito contribuiu para o debate acerca do acesso à justiça. Em síntese, o livro trata das dificuldades que países enfrentavam para garantir a tutela de direitos e das propostas de soluções para os obstáculos encontrados. As proposições dos autores ficaram conhecidas como as ondas de renovação do estudo do processo (Cappelletti; Garth, 1988). Embora a obra tenha sido elaborada na década de 1980, seu conteúdo, ainda hoje, é atual na realidade brasileira.

Hoje, contudo, o foco deixou de ser o acesso à justiça (compreendido como "acesso aos tribunais"), passando mais ao problema que se convencionou denominar de

hiperjudicialização e processo efetivo. Isto é, o "cenário de congestionamento do Poder Judiciário" (Hill, 2020).

A partir da segunda metade do século XX, a atenção se volta para a efetividade do processo e desenvolve-se a ideia de que o "processo devido deve, além de adequado, ser eficiente. O devido processo legal exige que o processo seja adequado e eficiente" (Cunha, 2014). Além disso, a satisfação do direito material se mostra ponto central para essa concepção, uma vez que a prestação positiva do Estado, no sentido de assegurar esses direitos, é o que os torna efetivos (Cappelletti; Garth, 1988).

O processo efetivo tem sido uma das discussões mais espinhosas e que atravessa gerações de processualistas. Aliás, o conceito de acesso à justiça atualmente está intimamente ligado ao processo efetivo (Grego, 2011). E dentro dessa concepção de acesso à justiça e processo efetivo, surge um grande desafio que é formular políticas públicas que fomentem o diálogo e a cooperação entre os sujeitos do processo e outras instituições e entes da sociedade civil.

Ao se debruçar sobre a realidade do Judiciário brasileiro, muitos estudiosos citam a lentidão, hiperjudicialização, cultura da litigância, ou até mesmo a tragédia da justiça (Wolkart, 2019), como grandes questões a serem solucionadas em busca de um processo efetivo, cuja solução só é possível mediante políticas adequadas de solução dos conflitos que tenham como princípio orientador a cooperação.

Amparado na proposta do novo enfoque do acesso à justiça, o CPC/2015 trouxe mudanças substanciais, com particular destaque para as formas alternativas de resolução dos conflitos, a exemplo da conciliação e mediação. Nessa perspectiva, Dalla (2019) propõe uma releitura do conceito de jurisdição a partir do art. 3º do CPC/2015 e a consolidação do sistema multiportas.

Em Dalla (2019), a desjudicialização é tratada como ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional. Por isso, a via judicial deve estar aberta, mas não como primeira ou única solução. Ainda de acordo com o referido autor, o sistema multiportas é democrático e participativo, visto que, ao menos em tese, o cidadão é o principal ator da solução do seu próprio conflito.

À vista disso, a audiência de conciliação ou mediação prevista no CPC/2015 criou um desenho adequado para a implantação do modelo multiportas no Brasil. Logo, infere-se que o CPC/2015 abraçou a ideia da obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação como mecanismo para conferir efetividade ao acesso à justiça.

Ao analisar os dados do *Justiça em Números 2023*, ano-base 2022, é inegável o empenho do CNJ em incentivar a solução consensual dos conflitos. Prova disso é o crescente número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). Em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 cresceu 80,7%, passando para 654, e no final de 2022, a quantidade chegou a 1.437.

Apesar dos investimentos em centros de conciliação judiciária e reiteradas campanhas do CNJ no sentido de incentivar a conciliação, os números não são satisfatórios. Em 2022, por exemplo, apenas 12,3% das sentenças foram homologatórias de acordo, valor inferior ao de 2021, que registrou 12,4%.

Em verdade, o ano que registrou o maior índice de conciliação, 13,6%, foi justamente o ano em que entrou em vigor o CPC, isto é, 2016. Isso pode ser explicado pelo entusiasmo da novidade, mas que logo passa, especialmente quando se verifica a decepção, cita Barbosa Moreira (2023).

O ramo da Justiça que mais conciliou em 2022, e que vem apresentando bons resultados, é a Justiça do Trabalho. Isso talvez se deva à recente reforma legislativa, que trouxe mudanças notórias no processo trabalhista.

Na Justiça estadual, na fase de conhecimento, momento em que ocorre a audiência do art. 334, apenas 16% das sentenças foram homologatórias de acordo, o que indica que o art. 334, desde a entrada em vigor, não vem surtindo os efeitos esperados. Seria interessante ainda que o CNJ separasse os dados no processo de conhecimento por sentenças homologadas por acordo em audiência do art. 334 e acordos homologados por acordo em qualquer momento do processo, exceto da audiência obrigatória.

Esse dado seria interessante para ter ainda mais segurança quanto ao art. 334, isto é, se é em virtude da audiência obrigatória que esses tímidos resultados de sentenças homologatórias se devem. A praxe judiciária tem demonstrado que muitos acordos são feitos após o saneamento do processo, ou bem antes da audiência de conciliação.

A timidez no índice de sentenças homologatórias pode decorrer de inúmeros fatores, que carecem de investigação analítica, especialmente a partir de pesquisas empíricas. Fato é que há um descompasso cada vez maior entre os investimentos do CNJ no que se refere à audiência de conciliação/mediação e os resultados, ou seja, muito investimento e pouco ou nenhum avanço real.

Desse modo, políticas de cooperação feitas pelos tribunais de justiça mostram-se importantes mecanismos em busca do efetivo acesso à justiça, tendo em vista que são

formuladas e direcionadas para atender conflitos específicos em toda sua extensão, o que tende a proporcionar maior êxito. Nesse sentido, é importante analisar e discutir as diversas políticas já adotadas, a exemplo das iniciativas da 2ª Vice-Presidência do TJPR, a fim de contribuir com o debate acadêmico.

3 TERMOS DE COOPERAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Partindo da nova perspectiva do acesso à justiça abordada anteriormente, as iniciativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por meio da 2ª Vice-Presidência, têm demonstrado eficiência e sucesso na missão de proporcionar um efetivo acesso à justiça.

Três iniciativas formalizadas serão objeto de estudo neste trabalho, especialmente com vistas à possibilidade de replicação e aprimoramento, visando à aplicação dos termos e acordos de cooperação como instrumentos de relação do Poder Judiciário com outras instituições, aptos a fomentar o tratamento da litigiosidade brasileira de forma adequada e eficiente.

No entanto, de forma preliminar, propõe-se a análise de um ato concertado antecedente ao estabelecimento formal do Termo de Cooperação, com o objetivo de iluminar as possibilidades existentes no sistema de justiça, que, certamente, com a formalização e institucionalização, ampliam-se as possibilidades de replicação e estudo científico.

3.1 EXPERIÊNCIA PRÁTICA ANTECEDENTE AO ESTABELECIMENTO FORMAL DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a iniciativa abaixo pormenorizada foi divulgada nas mídias sociais do Tribunal de Justiça do Paraná, permitindo a solicitação de maiores detalhes com o referido órgão. Trata-se de um projeto-piloto e antecedente, cuja síntese, etapas e articulações serão abordadas a seguir.

A comarca de Altônia, no Estado do Paraná, situada em uma região de fronteira com o Paraguai e o Mato Grosso do Sul, possui competência plena, abarcando todas as matérias de competência da Justiça estadual. Devido ao considerável acervo de processos na comarca, identificou-se a necessidade de adotar medidas que contribuíssem para uma maior celeridade dos processos.

Inicialmente, foi realizado um estudo interno sobre a natureza das demandas, a quantidade de processos e o índice de produtividade ano a ano. Em outubro de 2021, a

vara contava com 7.250 processos em efetivo andamento, dos quais apenas 538 tramitavam na Vara de Família e Sucessões. Já em agosto de 2023, havia cerca de 5.149 processos ativos em toda a Comarca, com 570 processos na Vara de Família e Sucessões.

Assim, ao longo do tempo, observou-se que, apesar da redução geral nos processos em efetivo andamento nas competências devido às estratégias de desobstrução adotadas, na Vara de Família e Sucessões, o movimento foi inverso, indicando que as soluções até então adotadas não surtiam efeitos nos processos de família.

Diante da ineficiência das medidas adotadas em relação aos processos que tramitam na vara de família, foram realizadas novas análises, especificamente em relação às demandas de Direito de Família e Sucessão. Inicialmente, constatou-se que em muitos processos, não se lograva êxito na autocomposição na fase inicial, antes da contestação, conforme determina o art. 334 do CPC. No entanto, as partes mudavam de comportamento em oportunidade ulterior, especialmente durante a instrução do processo.

Neste ponto, acredita-se que uma das possíveis explicações seria o fato de a fase de instrução ser o momento processual em que as partes têm menos assimetria de informação, uma vez que a fase de produção de provas, em tese, já se encerrou, estando as partes mais cientes dos riscos e do poder de barganha.

A análise apontou que políticas locais, ou seja, pensadas para os problemas da comarca, surtem mais efeitos, pois são direcionadas aos conflitos sociais reais que precisam de solução. Partindo dessa conclusão, uma política judiciária foi pensada e executada para a comarca de Altônia, notadamente para os processos da Vara de Família e Sucessão.

Inicialmente, foi feita uma seleção de 61 processos em andamento na Vara da Família e Sucessões para designação de audiência de mediação/conciliação, priorizando: execuções alimentares com longos anos de tramitação; processos que possuíam como objeto principal guarda e alimentos, sem sentença de mérito e com data de ajuizamento antiga; processos tendo como pretensão o divórcio ou dissolução de união estável, sem conflitos patrimoniais expressivos; processos executivos conexos e com ritos diversos, para fins de solução global de todas as lides e, sobretudo, efetiva pacificação daquela relação. Além disso, foi procedida a antecipação de audiências na fase inicial do feito (art. 334, CPC), que estavam designadas para período ulterior.

Houve a organização de duas pautas de audiência. Uma era a denominada “pauta do Juízo” e seriam audiências realizadas no período da tarde e em alguns dias de manhã pela magistrada, membro do Ministério Público, advogados e servidores auxiliares.

Os processos designados para essa pauta foram os que já havia sinalização de possível conciliação – pedido de designação do ato – bem como processos mais antigos para que, caso não houvesse êxito na conciliação, o Juízo pudesse, após a manifestação das partes, proceder ao encaminhamento para uma resolução efetiva do mérito.

A outra pauta foi denominada de “pauta dos conciliadores/mediadores do Cejusc” que foram audiências que seriam realizadas propriamente por conciliadores/mediadores capacitados no período da manhã e/ou no período da tarde, conforme disponibilidade.

O projeto incluiu uma etapa em que, após a sessão de mediação realizada pelo Cejusc, caso houvesse êxito no acordo, a magistrada e o membro do Ministério Público – em casos de intervenção – ingressavam no ato para, desde já, avaliar o acordo e proceder as deliberações necessárias referentes à homologação.

O projeto teve como objetivo ser um “projeto-piloto destinado às especificidades da Comarca de entrância Inicial” e para fins de aprimoramento para a próxima "Semana Nacional da Conciliação”.

É importante ponderar as dificuldades dos operadores dos direitos que atuam em Juízo único de entrância inicial: alto volume processual; diversidade de matérias que demandam estratégias de gestão variadas em razão das peculiaridades; questões administrativas diversas e urgentes; gestão da Direção do Fórum; inspeções obrigatórias e relevantes; reduzido número de servidores para as funções existentes; ausência de profissionais com qualificação em conciliação e mediação.

Por outro lado, os impactos da atuação jurisdicional são visíveis e de forma expressiva, em razão do número reduzido de habitantes, da dimensão territorial e da concentração de matérias em um único órgão julgador.

Partindo desse panorama, observa-se que, em razão da longa pauta de audiências, concentração das matérias e das diversas tarefas administrativas, por vezes não é possível a conciliação do fluxo "Cejusc para magistrado", de forma a garantir celeridade e efetividade na homologação e deliberações quanto às transações que são realizadas.

Assim, diversamente de varas especializadas, acredita-se que o grande benefício da sistemática utilizada no presente “Projeto-Piloto” foi permitir que, finalizando a sessão da mediação/conciliação, a magistrada e o membro do Ministério Público ingressassem no ato para homologação de eventual acordo e deliberações seguintes, o que suprimiu diversos atos subsequentes: as partes saíram intimadas, renunciaram o prazo recursal, a sentença transitou em julgado no mesmo dia e, salvo em hipóteses de custas a serem pagas, o feito finalizou-se para pronto arquivamento.

Há que se ressaltar que, *prima facie*, não se verifica a possibilidade de atuação permanente dessa forma em Juízo Único, pois colidiria com outras pautas e atribuições. De toda sorte, a adoção de mutirão/pauta concentrada pode ensejar resultados frutíferos, sobretudo para o fomento da cultura da pacificação.

3.2 TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE UNIDADES JUDICIÁRIAS DE UM MESMO ESTADO - CAPITAL E INTERIOR - PARA REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÕES NA VARA DA FAMÍLIA

Após o êxito das iniciativas acima mencionadas, passamos à análise de um Termo de Cooperação entre unidades judiciárias com propósito similar, mas com definição clara dos atos concertados, a participação da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a materialização das disposições previstas nos artigos 5º, III e V, e do art. 11, §1º e §4º, da Resolução n. 350 do CNJ, artigos 6º, 8º e 67 a 69 do Código de Processo Civil, e dos artigos 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O referido Termo de Cooperação foi criado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná para o desenvolvimento dos trabalhos referentes à 18ª Edição da Semana Nacional da Conciliação, no período de 6 a 10 de novembro de 2023, em todo o território nacional, com o objetivo de estimular o uso dos meios consensuais de solução de litígios.

Dentre as iniciativas constantes neste procedimento, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a expedição de Termo de Cooperação, firmado pelo Nupemec, pela Juíza Coordenadora do Cejusc de Santa Felicidade e pela Juíza da Vara de Família da Comarca de Coronel Vivida.

Ficou claro no referido procedimento que o ato de cooperação, respeitado o segredo de justiça, consistiria na realização de audiências de conciliação e mediação de processos da Comarca Coronel Vivida pelo Cejusc do Foro Descentralizado de Santa Felicidade, com a remessa da ata com o resultado da audiência para o Juízo de origem para eventual homologação do acordo ou outras deliberações pertinentes.

Previamente à análise das cláusulas do termo de cooperação, é necessário pontuar que o Nupemec consiste no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) com atribuições elencadas na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução n. 13/2011 do Órgão Especial do TJPR, sendo suas principais atividades: instalação e monitoramento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs); atualização permanente de servidores,

conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos; criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores; desenvolvimento de política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas.

Ainda, conforme se extrai das disposições da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, também faz parte de suas atribuições a interlocução com outros tribunais e com integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, e o incentivo a cursos e seminários sobre mediação, conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Em continuidade, faz-se necessária a análise da estrutura das Comarcas cooperantes, especialmente no que tange aos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos. A Comarca de Coronel Vivida é de entrância intermediária, estando a cerca de 400 km da capital paranaense e trata-se de Juízo Único, cumulando todas as competências, além da Justiça Eleitoral e a Corregedoria dos Foro Extrajudicial. Assim, o Cejusc possui estrutura reduzida e com funções predominantes no âmbito do Juizado Especial Cível, sendo identificada a existência de feitos em tramitação na Vara de Família – em fases processuais diversas da inicial – com possibilidade efetiva de acordo.

Já o Cejusc de Santa Felicidade, conforme cartilha informativa, possui diversas atribuições. Portanto, com uma estrutura organizada e articulada pode somar incentivos, mediadores e conciliadores capacitados para atuar em uma Comarca do interior e fomentar a cultura pela paz.

Quanto aos termos da cooperação, houve a definição da abrangência da concertação, isto é, delimitou-se que o ato concertado objetivava disciplinar a cooperação judiciária envolvendo processos elegíveis à realização de audiências de conciliação e mediação, durante a Semana Nacional da Conciliação, que estejam tramitando nos limites territoriais dos juízos cooperantes e digam respeito a questões relacionadas ao direito de família e sucessões.

Dentre as atribuições dos Juízos cooperantes, o Cejusc do Foro Descentralizado de Santa Felicidade disponibilizaria 39 espaços de pauta para processos da Vara de Família da Comarca de Coronel Vivida. Esta, por sua vez, selecionaria os processos, independentemente do número de apensos, e encaminharia a numeração desses para Cejusc incluí-los em pauta virtual.

O Cejusc de Santa Felicidade procederia à inclusão em pauta e à geração dos links das salas virtuais, com a comunicação ao Juízo de Coronel Vivida para que este pudesse promover a inclusão no Projudi e cientificar as partes.

Após realizadas as audiências, o Cejusc procederia à remessa das atas e eventuais gravações, respeitado o segredo de justiça, ao Juízo de Coronel Vivida. Observa-se que a concertação dos autos se exauriu na prática de audiências e na juntada da respectiva ata. Todavia, demandou a realização de correta articulação e estabelecimento de responsabilidades e atribuições para que houvesse êxitos.

Nesse ponto, sintetiza-se o fluxo realizado nos seguintes termos: o Cejusc de Santa Felicidade em Curitiba disponibilizou espaço em sua pauta com seus conciliadores e mediadores para atenderem os feitos da Vara de Família e Sucessões de Coronel Vivida. Os links e organização das audiências foram realizados pela equipe de Santa Felicidade e repassados aos servidores de Coronel Vivida para que promovessem a intimação das partes.

Registra-se que os servidores da Comarca de Coronel Vivida fizeram escala para atuarem de forma cooperativa em todas as audiências, mediante o recebimento de eventuais partes nas dependências do Fórum local, apoio e auxílio aos conciliadores que estavam remotamente em Curitiba.

O resultado do respectivo ato concertado foi divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu sítio eletrônico e nas redes sociais, com o levantamento de que: “Também houve a formalização de um termo de cooperação entre o Cejusc de Santa Felicidade e a Comarca de Coronel Vivida, cujos trabalhos na Campanha renderam o sucesso do percentual de 42% na realização de acordos.”

4 TERMOS DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E O FOMENTO DA CONCILIAÇÃO E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - CEJUSCS ENDIVIDADOS

No âmbito do presente estudo e com o objetivo de alcançar a solução consensual dos conflitos, destacam-se dois outros acordos de cooperação em andamento. Estes acordos também foram estabelecidos no âmbito da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, um em parceria com uma instituição educacional e outro com o Procon.

O Acordo de Cooperação n. 9608528 - G2V-CJ foi analisado e estudado neste trabalho. Identificou-se que houve uma fase prévia, que consistiu no Edital de Chamamento Público n. 01/2023. Neste edital, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

representado por seu 2º Vice-Presidente e Presidente do Nupemec, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 02/2018 - Nupemec e pela Resolução n. 125/2010 - CNJ (art. 5º), tornou público o processo de seleção de interessados em firmar Acordo de Cooperação. As condições estabelecidas no edital foram divulgadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 1 de Março de 2023, na Edição n. 3381.

O edital visou receber solicitações de universidades, centros universitários e outras entidades interessadas em estabelecer parcerias de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Essas parcerias tinham dois objetivos principais:

a) Prestar apoio e acolhimento aos consumidores superendividados, em colaboração com o Cejusc Endividados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A participação das Instituições de Ensino, através de atividades realizadas por alunos orientados pelo corpo docente, tinha o intuito de auxiliar os consumidores na elaboração de propostas de plano de pagamento conforme legislação vigente.

b) Proporcionar experiências práticas para os acadêmicos das instituições participantes, complementando seu processo de formação profissional por meio das atividades mencionadas no item anterior.

Em relação aos termos estabelecidos, foi firmado um acordo de cooperação e atuação interinstitucional, envolvendo a participação de alunos dos cursos de Direito, além de, pelo menos, alunos de um dos seguintes cursos: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e/ou Tecnólogo em Gestão Financeira. O objetivo era fornecer apoio e acolhimento aos consumidores superendividados cadastrados ou interessados em se cadastrar nos programas de tratamento do superendividamento do Tribunal de Justiça do Paraná. Isso incluía a elaboração de propostas de plano de pagamento de acordo com o artigo 104-A do CDC, conforme alteração pela Lei n. 14.181/21, e oferecer orientação de educação financeira conforme o Plano de Trabalho integrante do acordo. Além disso, ficou estipulado que, a critério da Coordenação do Cejusc Endividados, poderia haver a participação de alunos do curso de Psicologia e de outros cursos afins da Instituição de Ensino Superior parceira.

No que tange às atribuições dos entes cooperados, estabeleceu-se como competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Cejusc Endividados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oferecer orientações essenciais ao corpo docente, utilizando recursos próprios ou com o auxílio da Escola

Judicial do Paraná (EJUD), sobre o tratamento judicial do superendividamento, com o objetivo de aprimorar as atividades de apoio.

Além disso, cabe ao Cejusc encaminhar à instituição educacional parceira os consumidores que se cadastrarem no programa de tratamento ao superendividamento do consumidor e manifestarem interesse no apoio da referida instituição de ensino superior na formulação do plano de pagamento voluntário, conforme previsto na audiência do artigo 104-A do CDC (com redação dada pela Lei n. 14.181/21).

Os parceiros, o Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial (IPETT) e a Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), têm as seguintes obrigações: fornecer espaço físico adequado para o atendimento aos consumidores encaminhados pelo Cejusc e aqueles atendidos diretamente pela instituição; responsabilizar-se pela equipe e recursos necessários para os atendimentos à população; financiar o objeto da parceria; designar um professor responsável pela coordenação dos trabalhos acadêmicos de atendimento aos consumidores superendividados; fornecer ao Tribunal de Justiça os dados e informações sobre os atendimentos realizados; supervisionar os acadêmicos e funcionários envolvidos nos atendimentos; e disponibilizar docentes, acadêmicos e outros profissionais para prestar apoio aos consumidores superendividados.

Foi analisado o Acordo de Cooperação n. 9515314 - G2V-CJ entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Cejusc de Pato Branco, e o Procon de Pato Branco, para a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, conforme as competências do artigo 104-A a 104-C do CDC (Lei n. 8.078/1990, com redação dada pela Lei n. 14.181/21).

O objetivo foi a colaboração do Procon de Pato Branco nos processos do Cejusc de Pato Branco. Destacam-se cláusulas como o prazo de 60 meses do acordo, ausência de repasse financeiro e abrangência aos procedimentos pré-processuais do Cejusc de Pato Branco.

As funções do TJPR incluem disponibilizar formulários de pré-cadastro e o curso "Equilibrando as Contas" no site, além de reuniões com o Procon de Pato Branco. O Procon deve usar os formulários de pré-cadastro, orientar os consumidores sobre o curso e triar as demandas de superendividamento.

O acordo visa efetivar o CDC e o acesso à justiça, permitindo até conciliações no Procon, desde que aprovadas pela Juíza Coordenadora do Cejusc. A cooperação entre o Procon e o Cejusc potencializa o cumprimento do art. 104-C do CDC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprimorar o acesso à justiça é um desafio complexo que requer abordagens inovadoras e interdisciplinares. As consequências de uma prestação jurisdicional inadequada afetam diversos setores da sociedade, especialmente a economia e a segurança pública. A busca pela pacificação social deve ser uma prioridade de todos os setores da sociedade, com ênfase no desenvolvimento e promoção de métodos alternativos e adequados de resolução de conflitos.

Além dos mecanismos legais existentes, é fundamental promover e discutir políticas judiciárias específicas regionais, levando em consideração as características individuais de cada localidade. Essas políticas têm o potencial de alcançar sucesso significativo na melhoria do acesso à justiça e na promoção da paz social.

Não sem razão, a Resolução n. 350 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e procedimentos para a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, destacando o papel do CNJ na gestão de processos e no aprimoramento dos Tribunais.

O objetivo deste trabalho foi analisar acordos de cooperação como meio de promover o acesso efetivo à justiça, especialmente através de soluções consensuais e alternativas, visando à desjudicialização.

No contexto deste estudo, foi analisado um acordo de cooperação entre unidades judiciárias de um mesmo Estado – capital e interior – para a realização de mediações na Vara de Família, demonstrando a viabilidade prática dessa forma de cooperação para a resolução consensual de conflitos, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIX, da Resolução n. 350/20 do CNJ. Isso permite suprir a falta de conciliadores e estrutura em comarcas mais distantes.

Além disso, foram analisados acordos de cooperação interinstitucionais, conforme previsto no artigo 15 da Resolução n. 350/20 do CNJ, com instituições educacionais e de proteção ao consumidor, destacando a viabilidade desses instrumentos para efetivar as normas do Código de Defesa do Consumidor (artigos 104-A a 104-C, incluídos pela Lei n. 14.181/2021).

Ao analisar o acordo de cooperação com a instituição educacional, observa-se a criação de um ambiente onde estudantes e docentes possam oferecer acolhimento, informação e orientação aos consumidores.

A ausência de ônus demonstra os benefícios para os envolvidos: para o Tribunal de Justiça, a possibilidade de intensificar a resolução consensual e reduzir a litigiosidade; e para a instituição educacional, a oportunidade de incluir a temática da proteção do consumidor nas atividades dos alunos, proporcionando experiência prática e, se desejar, estabelecendo como carga horária suplementar.

Além disso, o acordo com o Procon fortalece as atribuições dessa entidade, melhora o fluxo para a renegociação de dívidas e promove a informação direta aos consumidores sobre o tema do endividamento.

Essas iniciativas refletem uma gestão judiciária articulada e apresentam alternativas que podem ser replicadas e monitoradas, contribuindo para um constante aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de processo**, v. 37, p. 140-150, jan./1985.
Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134492 Acesso em: 15 fev. 2024.

BOLLMANN, Vilian. Mais do mesmo: reflexões sobre as reformas processuais. **Revista de processo**, v. 137, p. 153-170, jul./2006.
Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86734?mode=simple Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 26 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ; **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022.
Disponível em: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em 26 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 76/2009, anexo II** – Justiça Estadual. Brasília: CNJ, 2022.
Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/Anexo_Justica_Estadual.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de processo**, v. 233, jul./2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%AAncia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro Acesso em: 15 fev. 2024.

D'ÁVILA, Daniela Peretti; GONÇALVES, Mauro Pedroso. A relevância dos precedentes vinculantes do CPC/2015 sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista de processo**, v. 288, p. 375-394, fev./2019.
Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43717 Acesso em: 15 fev. 2024.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRECO, Leonardo. Translatio iudicii e reassunção do processo. **Doutrinas essenciais de Processo Civil**, vol. 2, p. 299-321, out. 2011.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista eletrônica de direito processual - REDP**, v. 21, n. 3, p. 166, set.-dez./2020.
Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202 Acesso em: 15 fev. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de et al. A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à justiça no Brasil. **Revista de processo**, v. 335, p. 357-375, jan./2013.

Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172029 Acesso em: 15 fev. 2024.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de processo**, v. 342, p. 55-70, ago./2023.
Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177981 Acesso em: 15 fev. 2024.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de processo**, v. 39, jul./1985.
Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131532 Acesso em: 15 fev. 2024.

SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. Quando litigar vale mais a pena do que fazer acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista. **Insper**, 2019.
Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/LitigarXFazer-Acordo-Justica-Trabalhista.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigos 1 a 94. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Análise econômica do processo: motivações econômicas da litigância de má-fé. **Revista de análise econômica do direito**, v. 2, jul./2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. **Revista Civilística.com**, v. 4, p. 1-26, ago./2015.
Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/207 Acesso em: 15 fev. 2024.

TEIXEIRA JÚNIOR, José Borges. Ainda sobre a gratuidade da justiça: uma análise sob a matriz do jogo dinâmico e do mecanismo de revelação direta. **Revista dos Tribunais**, v. 1051, p. 239-257, maio/2023.
Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48803 Acesso em: 15 fev. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária" espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas. **Revista de processo**, v. 198, p. 13-50, ago./2011.
Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7592833/mod_resource/content/1/Aula%20Juris%20volunt%C3%A1ria%20-%20THEODORO%20Jr.%2C%20Humberto.%20Ainda%20a%20pol%C3%AAmica%20sobre%20a%20distin%C3%A7%C3%A3o..pdf Acesso em: 15 fev. 2024.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil:** como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Recebido/Received: 06/05/2024
Aceito/Accepted: 19/08/2024
Publicado/Published: 14/11/2024